



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO BRAIDE)

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

TÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

- III – diagnóstico precoce;
- IV – estímulo à prevenção;
- V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI – transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;
- VIII – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
- IX – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- X – ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- XI – sustentabilidade dos tratamentos;
- XII – humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:

- I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III – garantir o tratamento mais adequado, atual e menos nocivo ao paciente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V – garantir transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e seus familiares;

VI – garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII – fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

IX – promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

X – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

XI – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XII – combater a desinformação e o preconceito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

XIII – contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIV – reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XVI – fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVII – incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção e combate ao câncer;

XVIII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XIX – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

TÍTULO III

Dos Direitos Fundamentais

Art. 4º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I – obtenção de diagnóstico precoce;

II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

III – acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV – assistência social e jurídica;

V – prioridade;

VI – proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência. Compreendido, ainda:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação prioritária de recursos públicos nas áreas relacionadas à pesquisa, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer;

IV – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

V – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

VI – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VII – prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

§3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha esta condição atestada por 2 (dois) médicos especialistas da rede pública ou conveniada ao SUS. O atestado terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser revalidado quantas vezes for necessário.

TÍTULO IV

Dos Deveres

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

§2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- IV – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- V – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;
- VI – capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VII – fornecer medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;
- VIII – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§1º O Poder Público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§2º O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer.

Art. 9º O acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para efeitos legais.

Art. 10. O Estado deverá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito.

TÍTULO V

Do Atendimento Especial às Crianças e aos Adolescentes

Art. 11. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 12. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 13. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

§2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 14. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 15. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade a criação de norma legal capaz de abranger e buscar solução para as mais diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas pelo câncer no Brasil. Desse modo, sugerimos a instituição do Estatuto da Pessoa com Câncer.

O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição esta que impõe uma imprescindível atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, até a desejada reabilitação.

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, indicam que os diferentes tipos de câncer correspondem à segunda maior causa de mortes por doenças no Brasil (214 mil registros em 2016), ficando atrás apenas das doenças relacionadas ao aparelho circulatório (360 mil registros em 2016).

Um estudo recente publicado no Ecological Economics Journal (Luzzati e outros, 2018) utilizou informações de 122 países e concluiu que há correlação positiva e significativa entre desenvolvimento econômico e incidência de câncer. Isso indica que há uma tendência de que o câncer tenha impacto crescente sobre a saúde da população mundial nas próximas décadas (Ferlay e outros, 2012). Em consonância com isso, um estudo feito pelo Observatório de Oncologia da Associação Brasileira de Leucemia e Linfoma indica que o câncer pode se tornar a principal causa de mortes no Brasil em 2029.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima a ocorrência de 582 mil novos casos de câncer em 2018, o que representa uma taxa de 280 novos casos para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

cada 100 mil habitantes no país. A estimativa do INCA para 2008 era de 243 novos casos para cada 100 mil habitantes, ou seja, estima-se um aumento de 15% na incidência de câncer sobre a população brasileira na última década.

Dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais (SIA) e Hospitalares (SIH) revelam que cerca de 9% dos procedimentos assistenciais realizados no SUS são referentes à oferta de tratamentos contra o câncer. Em termos de valor, esses tratamentos alcançam o montante de R\$ 3 bilhões por ano e, ainda assim, são considerados insuficientes frente aos parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde.

Diante deste cenário, pretendemos, por meio deste Projeto de Lei, criar um marco regulatório que seja alicerce para a atuação do Estado no enfrentamento da doença. São estabelecidos princípios, objetivos, direitos e deveres para a prevenção, o combate e o tratamento das pessoas com câncer.

Ao definir como princípios e objetivos do Estatuto o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, a proposta evidencia a importância destes tópicos. Diversos estudos demonstram que estes têm relação direta com a taxa de cura. Segundo o Instituto Oncoguia, *“o diagnóstico precoce é capaz de fazer a diferença na vida de pacientes com câncer infanto-juvenil. Conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope), a taxa de cura no Brasil é de 70% nos casos de crianças diagnosticadas a tempo e tratadas em centros especializados. Fora deste cenário, cai para 48%”*. Trata-se, portanto, de proporcionar às pessoas maior chance de cura e melhor qualidade de vida.

Busca-se, ainda, a solução de outras dificuldades enfrentadas pelos pacientes como, por exemplo, a falta de transparência nos processos dos órgãos e entidades de assistência à saúde da pessoa com câncer. Essa falta de transparência é evidenciada quando da marcação de consultas, exames, procedimentos, etc., o paciente fica alheio ao que acontece e muitas vezes é obrigado a aguardar por meses sem sequer saber quando seu tratamento será



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

iniciado.

O Estatuto define como princípios o acesso universal e equânime ao tratamento, empenhando-se no sentido de garantir a todos os mesmos procedimentos, diminuindo as diferenças sociais e regionais. Estabelece, entre outros, o estímulo à prevenção, ao acesso às informações sobre a doença e o tratamento, o fomento à formação e à especialização dos profissionais, a ampliação sustentável da rede de atendimento e sua infraestrutura e a humanização da atenção ao paciente e sua família.

A norma tem entre seus vários objetivos o de fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos, o de combater a desinformação e o preconceito, o de incentivar a criação e utilização de fundos especiais na prevenção e combate ao câncer e o de garantir tratamento especial às crianças e aos adolescentes.

É certo que a atuação do Estado em relação a esse sensível tema deve ser cada dia mais positiva e contundente. A população anseia por medidas que resguardem seus direitos à vida e à saúde, e é isso que estamos propondo.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares no aperfeiçoamento e na aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA